



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº016437/13

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Mônica Rocha Rodrigues Alves – Ex-gestora

EMENTA: Município de João Pessoa. **Secretaria de Saúde – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE ANÁLISE DE EXECUÇÃO CONTRATUAL DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 080/2013 – Acórdão AC1 TC 01524/16.** Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. **Argumentos Recursais suficientes para modificação parcial da decisão. Conhecimento. Provimento Parcial.** Exclusão da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão vergastada. Determinação à Secretaria da 1ª Câmara para citação do Secretário Municipal de Saúde, responsável pela execução e pagamento da despesa decorrente do procedimento licitatório supramencionado.

ACÓRDÃO AC1 TC 03669/2016

RELATÓRIO

Este órgão fracionário, na sessão realizada em 05/05/2016, examinou o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 080/2013, originário da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa/PB, objetivando a aquisição de fitas reagentes para urianálise, com cessão de equipamento em regime de comodato, por meio do sistema de registro de preços nº 156/2013 e decidiu através do Acórdão AC1 TC 01524/2016, como abaixo se transcreve:

1. Julgar regular com ressalvas a execução contratual decorrente do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 080/2013.
2. Aplicar multa à autoridade responsável, Sra. Mônica Rocha Rodrigues Aves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 176,57 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em razão da realização de antecipação de pagamento, com vulneração da ordem correta da execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), prevista no art. 62 da Lei nº 4320/64, além do descontrole patrimonial de estoque apresentado.
3. RECOMENDAR à atual gestão da Secretaria de Saúde de João Pessoa, para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas norteadoras da Administração Pública, especialmente quanto a adoção de medidas urgentes com vistas a apresentar mecanismos eficientes de controle de estoque e pagamentos junto a fornecedores, sob pena de devoluções futuras ao erário de valores eventualmente questionados pelo Órgão Auditor.
4. Trasladar a presente decisão para os autos do processo de prestação de contas do Prefeito, da Secretária de Saúde do Município para subsidiar a análise das prestações de contas relativa ao exercício de 2013, de cada gestor e, bem assim, que se traslade a decisão para o processo TC 13230/14 que trata de verificação de cumprimento de decisões acerca de processo cujo objeto é o controle de movimentação de materiais na Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº016437/13

Irresignada, a ex-gestora interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando a decisão que lhe aplicou multa em decorrência da execução de despesa pelo pagamento antecipado.

A DIAGM III, no Relatório subscrito pelo Auditor de Contas Públicas, Renato Sérgio Valença Pascoal, com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal entendeu que as razões apresentadas pela recorrente devem ser acolhidas, porquanto a recorrente só veio a assumir a pasta da Saúde em momento posterior ao da execução contratual.

Por fim, sugeriu que as cominações então atribuídas à Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves sejam aplicadas ao gestor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, que à época exercia o cargo de Secretário Municipal de Saúde.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal, entendendo que os argumentos e documentação apresentada pela recorrente tem força para anular a decisão tocante à aplicação de multa, opinou preliminarmente, no caso desta Câmara decidir pelo provimento do recurso, no resguardo dos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, que se proceda a citação do senhor Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela Auditoria, sobretudo no que tange ao pagamento contratual antecipado, vez que a sua citação postal restou frustrada (não há aviso de recebimento por ele assinado), bem como a questão relativa ao pagamento antecipado só veio ter destaque nos autos após a tentativa de sua citação.

E finalizou opinando:

- 1) Preliminarmente, pelo conhecimento do vertente recurso de reconsideração;
- 2) No mérito, pelo seu provimento parcial, devendo ser alterado o item "2" do Acórdão AC1 TC 01524/16, para fins de excluir a Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves da condição de sujeito passivo da sanção pecuniária, mantendo-se, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator): A interposição atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, devendo, portanto ser conhecida.

Quanto ao mérito, em harmonia com o entendimento do GEA e do Órgão Ministerial, entendo merecer reforma a decisão respeitante a cominação de multa que deve ser excluída em sua totalidade, mantida, na íntegra, os demais termos da decisão recorrida.

D'outra banda, na esteira do pronunciamento do Órgão Ministerial e, ponderado o fato de que a recorrente logrou êxito ao comprovar que o gestor responsável pelo pagamento antecipado da despesa à época da execução contratual, era o Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, no resguardo dos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, que se proceda a citação da mencionada autoridade para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela Auditoria, sobretudo no que tange ao pagamento contratual antecipado, vez que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº016437/13

sua citação postal restou frustrada (não há aviso de recebimento por ele assinado), bem como a questão relativa ao pagamento antecipado só veio ter destaque nos autos após a tentativa de sua citação.

Dito isto, voto no sentido de que este Egrégio Tribunal **conheça do Recurso** e, no mérito, voto no sentido de que esta Câmara, dê **provimento parcial** para:

1. **Tornar insubsistente o item 2 do Acórdão** vergastado de modo a excluir a multa à autoridade responsável, Sra. Mônica Rocha Rodrigues Aves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 176,57 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em razão da realização de antecipação de pagamento, com vulneração da ordem correta da execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), prevista no art. 62 da lei nº 4320/64, além do descontrole patrimonial de estoque apresentado.

2. **Manter na íntegra** os demais termos da decisão recorrida.

3. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara, diante da comprovação de que o gestor responsável pelo pagamento antecipado da despesa à época da execução contratual era o **Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**, e, não a recorrente, no resguardo dos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, que se proceda a citação da mencionada autoridade para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela Auditoria, sobretudo no que tange ao pagamento contratual antecipado, vez que a sua citação postal restou frustrada (não há aviso de recebimento por ele assinado), bem como a questão relativa ao pagamento antecipado só veio ter destaque nos autos após a tentativa de sua citação.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 016437/13, que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pela então Secretária Municipal de Saúde, Sra. Mônica Rocha Rodrigues Alves, contra decisão deste Egrégio Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 01524/2016,

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial** para:

1. **Tornar insubsistente o item 2 do Acórdão** vergastado de modo a excluir a multa à autoridade responsável, Sra. Mônica Rocha Rodrigues Aves, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 176,57 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, em razão da realização de antecipação de pagamento, com vulneração da ordem correta da execução da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento), prevista no art. 62 da lei nº 4320/64, além do descontrole patrimonial de estoque apresentado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº016437/13

2. **Manter na íntegra** os demais termos da decisão recorrida;

3. **Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara para, diante da comprovação de que o gestor responsável pelo pagamento antecipado da despesa à época da execução contratual era o **Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior**, e, não a recorrente, no resguardo dos consagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, que se proceda a citação da mencionada autoridade para fins de se pronunciar acerca das restrições formuladas pela Auditoria, sobretudo no que tange ao pagamento contratual antecipado, vez que a sua citação postal restou frustrada (não há aviso de recebimento por ele assinado), bem como a questão relativa ao pagamento antecipado só veio ter destaque nos autos após a tentativa de sua citação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE- Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa, 17 de novembro de 2016.

Assinado 21 de Novembro de 2016 às 09:26



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:29



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 18 de Novembro de 2016 às 12:36



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO